

8.4. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

8.6. Após atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, enviar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de agosto de 2022 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Alberto Sevilha (Presidente).

Conselheiros: Severiano José Costandrade de Aguiar (Relator) e André Luiz de Matos Gonçalves.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Marcos Antônio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 16/08/2022 às 16:22:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 16/08/2022 às 17:09:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 16/08/2022 às 16:12:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **237189** e o código CRC 9A9B363

ACÓRDÃO TCE/TO N° 343/2022-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|---------------------------------|---|
| 1. Processo n°: | 3623/2019 |
| 1.1. Apenso(s) | 6420/2019 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018 |
| 3. Responsável(eis): | ARLINDO JORGE SABINO NETO - CPF: 04510158190
RAIMUNDO NONATO FERREIRA FONSECA - CPF: 34903712168
SEBASTIAO SABINO DE SOUZA - CPF: 09968997153 |
| 4. Origem: | CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU |
| 5. Relator: | Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR |
| 6. Distribuição: | 4ª RELATORIA |
| 7. Representante do MPC: | Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS |

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. AUDITORIA DE REGULARIDADE. INFRAÇÕES GRAVES ÀS NORMAS LEGAIS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO. DANO AO ERÁRIO. MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 3623/2019, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Araguaçu -TO, sob a responsabilidade do Senhor **Sebastião Sabino de Souza** – Gestor, **Arlindo Jorge Sabino Neto** – Controle Interno e **Raimundo Nonato Ferreira Fonseca** – Contador, referente ao exercício financeiro de 2018.

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 71, VI, deferiu ao Tribunal de Contas da União competência para fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União a Estados e Municípios;

Considerando a Auditoria de Regularidade, Processo nº 6420/2019, realizada na Câmara Municipal de Araguaçu -TO, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2018;

Considerando os apontamentos trazidos pela Equipe Técnica constituem infrações graves às normas legais, além de caracterizarem deficiências na gestão da Câmara Municipal de Araguaçu-TO, implicaram em dano ao erário;

Considerando que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis;

Considerando o Parecer nº 1384/2021-PROCD, do Ministério Público de Contas, o qual manifesta no sentido de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgar irregulares as contas de ordenador de despesas do Câmara Municipal de Araguaçu, - TO, relativa ao exercício de 2018.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

8.1. Julgar **irregulares as contas** de ordenador de despesa prestadas por Sebastião Sabino de Souza – Gestor e Arlindo Jorge Sabino Neto – Controle Interno, da Câmara Municipal de Araguaçu, - TO, referente ao exercício de 2018, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com referência às seguintes irregularidades:

a - O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 994.622,04, atingindo o índice de 7,14% da receita base de cálculo, portanto fora do limite constitucional estabelecido. (Item 6.1.1 do relatório de análise);

b - Não realização de procedimento licitatório, no valor de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais) - Serviços Contábeis; R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) - Locação de Software; R\$ 25.154,80 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) - Material de Construção, em descumprimento ao inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/93. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. Processos nºs 018/2018; 019/2018; 209/2018. Anexo XI;

c - Fracionamento de despesa para fugir do procedimento licitatório e ausência de comprovação do recebimento das aquisições, no valor de R\$ 20.885,45 (vinte mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com infração às normas inscritas no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal e arts. 2º, 3º, 23º, § 5º da Lei nº 8.666/93. Item 2.3 do Relatório de Auditoria. Processos nºs 41, 50, 63, 79, 100, 130, 133, 147, 148, 155, 157, 158, 164, 166 e 205/2018. Anexo XII;

d - Pagamentos sem a comprovação do recebimento dos bens e sem caracterizar interesse público (aquisição de gêneros alimentícios, serviços de radiodifusão e combustível) no valor de R\$ 40.895,27 (quarenta mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), em descumprimento ao caput o art. 37, parágrafo único do art. 70 e inc. II do art. 74 da Constituição Federal. Processos nºs 61, 62, 71, 74, 78, 91, 92, 97, 98, 101, 102, 124, 128, 140, 141, 156/2018; 017/2018; 36, 37, 38, 39, 67, 70, 82, 103, 137 e 138/2018. Item 2.4 do Relatório de Auditoria. Anexo XIII.

8.2. Acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 25/2019 (processo nº 6420/2019), realizada na Câmara Municipal de Araguaçu - TO, abrangendo os atos praticados pelo senhor Sebastião Sabino de Souza, Gestor, no período de janeiro a dezembro de 2018.

8.3. Imputar débito a Sebastião Sabino de Souza – Gestor, conforme especificado abaixo, cujo valor perfaz o total de R\$ 40.895,27 (quarenta mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), em razão do dano ao erário decorrente de Pagamentos sem a comprovação do recebimento dos bens e sem caracterizar interesse público (aquisição de gêneros alimentícios, serviços de radiodifusão e combustível), item 8.1, letra “d” desde Acórdão, de modo que os valores do débito devem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, nos termos do artigo 160, caput, do Regimento Interno do TCE/TO, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para comprovar perante o Tribunal (artigo 83, § 1º do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Municipal (artigo 83, § 2º, III do RITCE/TO).

8.4. Aplicar multa a Sebastião Sabino de Souza – Gestor, no percentual de 3% do valor individualizado atualizado do dano causado ao erário, em cumprimento ao que estabelece o artigo 38 da LOTCE/TO c/c artigo 158 do RITCE/TO, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (§ 1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001, c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

8.5. Aplicar multa a Sebastião Sabino de Souza – Gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no artigo 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II, do RITCE/TO, face às irregularidades listada no item 8.1, letra “a, b, c” e “d”, desde Acórdão, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno) o recolhimento da respectiva quantia à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

8.6. Aplicar a Arlindo Jorge Sabino Neto – Controle Interno, a multa individual prevista no artigo 39, I, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ineficiência do Controle Interno durante a gestão, em face das irregularidades remanescentes, bem como a prática de ato omissivo consistente em não comunicar tempestivamente ao Tribunal de Contas as irregularidades e ilegalidades praticadas, em descumprimento aos termos do

artigo 118, § 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, § 3º do RITCE-TO), atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

8.7. Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Araguaçu - TO que adote as providências a fim de corrigir a ocorrência dos procedimentos inadequados analisados nos autos.

8.8. Autorizar desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multas) caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º do R.I./TCE-TO), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

8.9. Determinar, ainda:

8.9.1. a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.9.2. após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08 de abril de 2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de agosto de 2022 .

Especificação do quórum:

Conselheiro Alberto Sevilha (Presidente).

Conselheiros: Severiano José Costandrade de Aguiar (Relator) e André Luiz de Matos Gonçalves.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Marcos Antônio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 16/08/2022 às 16:22:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR (A), em 16/08/2022 às 17:09:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 16/08/2022 às 16:12:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **236985** e o código CRC 1063E75